



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 727399 - SP (2022/0061668-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : TERCIO NEVES ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADOS : TERCIO NEVES ALMEIDA - SP304027
 PAMELA MENDES ALVES - SP418576
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIARLE PEREIRA SALES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA. REFERÊNCIAS À GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. NÃO SE ADMITE QUE O TRIBUNAL A *QUO* ACRESCENTE FUNDAMENTOS À MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR EM AÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Tiarle Pereira Sales** – preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem ali impetrada, mantendo a segregação cautelar imposta pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Santos/SP (Autos n. 1503503-98.2020.8.26.0536).

Alegam os impetrantes, em síntese, constrangimento ilegal na decretação e manutenção da prisão cautelar imposta ao paciente, ao argumento de ausência de fundamentação, bem como sustentam excesso de prazo na formação da culpa.

Postulam, então, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão cautelar imposta ao paciente.

É o relatório.

Busca a impetração a revogação da prisão cautelar imposta ao paciente, ao argumento da ausência dos requisitos da prisão preventiva e pelo excesso de prazo na formação da culpa.

Confiram-se, no que interessa, trechos do decreto preventivo (fl. 128 – grifo nosso):

[...]

Vistos em Plantão Judiciário.

O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem.

Ademais, diante do contexto probatório narrado, verifico que se encontra presente o estado de flagrância quando da prisão do indiciado, visto que a situação fática se amolda ao disposto no artigo 302 do Código de Processo Penal.

Deste modo, não há que se falar em relaxamento da prisão em flagrante, não estando presente o requisito do artigo 310, inciso I, do Código de Processo Penal.

Todavia, há dúvida quanto à identidade civil do indiciado, pois ele NÃO APRESENTOU SEU RG quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, pois do boletim de ocorrência consta informação de que não foi exibido RG original (fls. 3).

Deste modo, OFICIE-SE À AUTORIDADE POLICIAL, DETERMINANDO, COM URGÊNCIA, A REALIZAÇÃO DE LEGITIMAÇÃO.

Ante o exposto e com fulcro nos artigos 311 e 313, parágrafo único, primeira parte, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, do qual deverá constar a advertência de que as pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem condenadas definitivamente, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Penal.

Consequentemente, entendo que o pedido de liberdade provisória deve ser INDEFERIDO, ao menos neste momento.

[...]

Da atenta análise dos trechos transcritos observa-se que o Magistrado singular nem sequer apontou elemento concreto que evidenciasse a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual os fundamentos do decreto são insuficientes para justificar a medida excepcional.

A propósito:

3. No caso, o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao recorrente, o que não justifica a medida extrema de prisão ou a imposição de cautelares diversas. Ademais, a quantidade de droga apreendida - aproximadamente 125 g (cento e vinte e cinco gramas) de maconha -, por sua vez, não denota a periculosidade da recorrente, por não ser de grande monta.

(RHC n. 153.574/AL, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 17/12/2021)

De outra sorte, a Corte estadual, ao denegar a ordem no *writ* ali impetrado, apontou que (fl. 29 – grifo nosso):

[...]

Consta por que, volta em de tese, no dia na 19 de 13h30min, Avenida Presidente Wilson, nº 85, apartamento 74, bairro Pompéia, na cidade e comarca de Santos, TIARLE PEREIRA SALES, vulgo "Tiririca", guardava **6 (seis) sacos contendo cocaína a granel, pesando aproximadamente 5.402 g (cinco quilos e quatrocentos e dois gramas); um filete de maconha, pesando aproximadamente 10,6 g (dez gramas e seis decigramas); um pedaço de haxixe, pesando aproximadamente 7,2 g (sete gramas e dois decigramas); uma pedra de crack, pesando aproximadamente 9,5 g (nove gramas e cinco decigramas); mais uma porção de crack, pesando aproximadamente 444 g (quatrocentos e quarenta gramas) e, ainda, 16 (dezesseis) papelotes de cocaína, e cinco pesando aproximadamente 13,5 g (treze gramas decigramas)**, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

[...]

No entanto, é assente nesta Corte que o Tribunal de origem não pode acrescentar fundamentos para suprir a ausência de motivação concreta da decisão primeva (RHC n. 109.898/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6/6/2019).

Em face do exposto, **concedo liminarmente** a ordem impetrada para assegurar ao paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade, salvo prisão por outro motivo, podendo o Magistrado singular aplicar medidas alternativas desde que fundamentadamente.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator